

OFÍCIO N.º 069/2025

Fazenda Rio Grande, 18 de setembro de 2025.

Excelentíssima Senhora,
Andreia Teodoro Pinto
Presidente
Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande - Pr

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei nº 024/2025 de 12 de junho de 2025.**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, através da Secretaria Municipal de Governo encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei nº 024/2025 de 12 de junho de 2025, com a seguinte súmula: **“Altera a Lei Municipal nº 1.204, de 20 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a proteção da vegetação de porte arbóreo no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica e confere outras providências”**.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro
Secretário Municipal de Governo
Decreto 7649/2025

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N.º 024/2025.
DE 12 DE JUNHO DE 2025.**

SÚMULA: “Altera a Lei Municipal nº 1.204, de 20 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a proteção da vegetação de porte arbóreo no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica e confere outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Inclui a redação do artigo 12 – A, no bojo da Lei Municipal nº 1.204, de 20 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 12-A. Ressalvado o disposto no *caput* do artigo 12, desta Lei, para o corte, a derrubada ou qualquer outra ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores de espécies exóticas e espécies exóticas invasoras, desde que realizadas fora de áreas de preservação permanente (APP), em conformidade com a legislação ambiental vigente.

§ 1º O corte de espécies exóticas ou exóticas invasoras deverá ser realizado de forma a minimizar impactos ambientais, sendo vedado o corte em áreas de relevante interesse ecológico, como áreas de vegetação nativa ou outros ecossistemas sensíveis, mesmo que fora de APPs.

§ 2º Em caso de dúvida quanto à classificação da espécie ou da área, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá ser consultada para orientar sobre a necessidade de autorização específica.

(…)”.

Art. 2º Inclui a redação do artigo 19 – A, no bojo da Lei Municipal nº 1.204, de 20 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte texto:

“(…)”.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 19-A. Fica dispensada a emissão de autorização florestal para a supressão de espécies exóticas plantadas em áreas urbanas, salvo nos casos em que a árvore esteja localizada em áreas de preservação permanente ou em áreas com restrições ambientais específicas previstas pela legislação vigente.

Parágrafo único. A supressão de espécies exóticas plantadas em áreas urbanas deverá ser realizada de acordo com as normas de segurança pública e com a preservação do meio ambiente local, observando a necessidade de compensação ambiental, quando for o caso.

(...)

Art. 3º Revoga o inciso I, do artigo 68, da Lei Municipal nº 1.204, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 4º Inclui a redação do inciso XIII, junto ao artigo 68, da Lei Municipal nº 1.204, de 20 de dezembro de 2017, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...).

Art. 68. (...).

(...).

XIII - Infração ao disposto no artigo 16 desta Lei: multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município), por árvore afetada, quando for desrespeitada a faixa de segurança mínima de 5,00 m (cinco metros) em torno da projeção da copa da árvore adulta, nos casos de espécies ameaçadas de extinção e Pinheiro-do-Paraná (Araucária angustifolia).

(...)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 12 de junho de 2025.

**Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 024/2025.
DE 12 DE JUNHO DE 2025.**

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração da Lei Municipal nº 1.204, de 20 de dezembro de 2017, visa alinhar a legislação municipal às normativas estaduais e federais que tratam da vegetação exótica e exótica invasora, bem como aprimorar a gestão ambiental urbana, com foco na eficiência e sustentabilidade.

Nos termos do artigo 1º da Portaria IAP nº 96/2007 e do artigo 15 do Decreto Federal nº 5.975/2006, a matéria-prima florestal proveniente de espécies exóticas está isenta da obrigatoriedade de reposição florestal, bem como da exigência de prévia autorização para exploração e transporte.

Além disso, a Portaria IAT nº 257/2023 estabelece procedimentos específicos para o cultivo de espécies do gênero *Pinus* spp., classificadas na Categoria II da Portaria IAP nº 59/2015, a qual, por sua vez, reconhece a lista de espécies exóticas invasoras no Estado do Paraná e estabelece regras para seu controle.

As espécies enquadradas na Categoria II podem ser utilizadas em condições controladas e com restrições, sujeitas a regulamentação específica. Já aquelas classificadas na Categoria I, como Alfeneiro (*Ligustrum* spp.), Uva-do-Japão (*Hovenia dulcis*), Santa Bárbara (*Melia azedarach*), entre outras, têm proibido seu transporte, cultivo, propagação, comercialização ou qualquer forma de utilização.

A maior parte das solicitações de remoção de árvores no perímetro urbano de Fazenda Rio Grande envolve espécies como Abacateiros, Alfeneiros, Cinamomos, Santa Bárbara, *Pinus* e Eucaliptos, todas caracterizadas como exóticas ou invasoras. Nesse contexto, a exigência de vistoria técnica para cada solicitação, mesmo em se tratando de espécies amplamente conhecidas e classificadas como exóticas, compromete a capacidade operacional da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que dispõe de equipe técnica reduzida.

Salienta-se que cada vistoria demanda tempo, deslocamento e custos com recursos públicos, o que acaba dificultando o atendimento célere das demandas da população, principalmente no que se refere às espécies nativas que requerem atenção especial.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Diante disso, propõe-se a inclusão de dispositivos legais que dispensem a necessidade de autorização formal para o corte de espécies exóticas fora de áreas de preservação permanente, bem como a supressão da penalidade atualmente prevista para essa conduta, conferindo racionalidade e efetividade à atuação da administração ambiental.

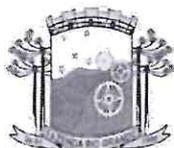
Além disso, observa-se que diversos munícipes têm desrespeitado a faixa de segurança mínima de 5 (cinco) metros prevista no artigo 16 da Lei Municipal nº 1.204/2017, especialmente em relação ao Pinheiro-do-Paraná (*Araucária angustifolia*) e a espécies ameaçadas de extinção. Essas construções irregulares resultam em solicitações de laudos e pedidos de corte de árvores saudáveis, em decorrência de riscos estruturais posteriormente criados.

Dessa forma, propõe-se a previsão expressa de sanção para os casos de descumprimento da referida faixa de segurança, de modo a garantir a proteção efetiva dessas espécies.

Assim, a presente proposta busca não apenas adequar a legislação municipal à normativa ambiental vigente, mas também otimizar os procedimentos administrativos e garantir maior proteção ao meio ambiente urbano.

Contamos com a apreciação e apoio dessa Egrégia Câmara Municipal para a aprovação da matéria, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos ou colaborações que se façam necessária.

**Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal**



Fazenda Rio Grande, 15 de setembro de 2025.

Processo: Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – Proposta de Alteração da Lei Municipal nº 1.204/2017

O presente processo visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com base na aprovação/alteração do acima citado projeto de lei.

Diante do exposto encaminha-se demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em conformidade ao art. 16 da LRF.

| ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO | | | |
|--|---------------------|---|-------------|
| ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000) | | | |
| EVENTO | | Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – Proposta de Alteração da Lei Municipal nº 1.204/2017 | |
| | Criação | | |
| | Expansão | | |
| X | Aperfeiçoamento | | |
| Vigência | Início: 2025 | Fim: Indeterminado | |
| ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE | | | |
| DESCRIÇÃO | 2025 | 2026 | 2027 |
| | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| PARECER CONTÁBIL | | | |
| Assunto: Impacto Orçamentário-Financeiro – Proposta de Alteração da Lei Municipal nº 1.204/2017 | | | |
| Interessado: Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA Município de Fazenda Rio Grande – PR | | | |
| 1. Objeto | | | |
| O presente parecer contábil tem como finalidade analisar os impactos orçamentário-financeiros decorrentes da proposta de alteração da Lei Municipal nº 1.204/2017, que visa desburocratizar o processo de corte de espécies exóticas e exóticas invasoras, dispensando a | | | |



exigência de autorização formal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme alinhamento com a legislação federal e estadual vigente.

2. Fundamentação

Com base no estudo técnico elaborado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, verifica-se que a medida:

- Não implica criação de cargos nem necessidade de contratação de pessoal adicional, uma vez que as atribuições poderão ser absorvidas integralmente pelo quadro técnico já existente.
- Não gera necessidade de aquisição de equipamentos, máquinas, insumos ou serviços terceirizados, visto que a execução dos cortes permanecerá sob responsabilidade dos requerentes (particulares).
- Não acarreta aumento estrutural na administração pública, restringindo-se a adequações normativas e orientativas de baixo custo operacional.
- Otimiza recursos já existentes, com redução de despesas administrativas ligadas a vistorias, emissão de autorizações e deslocamentos de veículos oficiais, resultando, inclusive, em economia orçamentária.

3. Impacto Orçamentário-Financeiro

Considerando os elementos apresentados:

- Não há impacto financeiro direto que implique necessidade de suplementação orçamentária ou de criação de novas dotações.
- A medida está integralmente compatível com o orçamento em vigor, não comprometendo o equilíbrio fiscal do município.
- Diante da manifestação expressa da própria Secretaria Municipal do Meio Ambiente, os custos eventualmente decorrentes da alteração serão totalmente absorvidos pelo orçamento vigente, sem necessidade de suplementações.

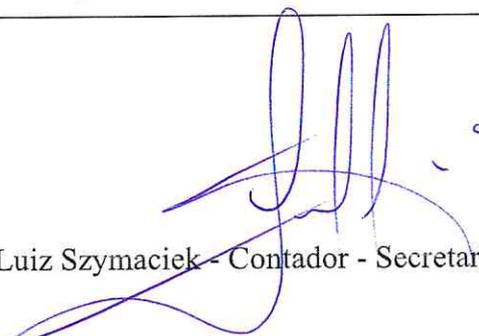
4. Conclusão

Diante da análise realizada, conclui-se que a proposta de alteração da Lei Municipal nº 1.204/2017 não gera impacto orçamentário-financeiro adicional para o Município de Fazenda Rio Grande, uma vez que não exige novas despesas com pessoal, equipamentos ou materiais, sendo integralmente absorvida pela dotação orçamentária atual da Secretaria



Municipal do Meio Ambiente.

Assim, do ponto de vista contábil e financeiro, a proposta é viável e não compromete o equilíbrio orçamentário municipal.


Edson Luiz Szymaciek - Contador - Secretaria de Finanças



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal Meio Ambiente, abaixo indicados, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei N. 024/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e será compatibilizada com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 17 de Setembro de 2025.

Francisco Roberto Barbosa
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 7.649/2025